

O BRASIL E OS 30 ANOS DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR¹

Alexandre Pereira da Silva

Professor Adjunto da Faculdade
de Direito do Recife –UFPE. Pós-
Doutor em Direito pela
Dalhousie University, Schulich
School of Law, Halifax, Canadá.

Resumo. O presente artigo relembra os 30 anos da assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), suas principais contribuições para a formação do direito internacional do mar e suas implicações para o Brasil. O artigo ainda apresenta o difícil trabalho de negociação do tratado na III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1973–1982), o árduo processo até a ratificação e entrada em vigor da CNUDM, os novos espaços marítimos definidos pelo tratado e finaliza revendo a atuação da

¹ Escrever esse artigo só foi possível com a assistência do governo do Canadá, por meio do programa Post-Doctoral Research Fellowship (*This paper was only possible with the assistance of the government of Canada./Cette article ne serait possible qu’avec l’appui du gouvernement du Canada*). E-mail: alexandre.luz@ufpe.br.

delegação brasileira no encontro e a consequência mais importante para o Brasil atualmente, o pleito a uma plataforma continental estendida.

Palavras-chave. Direito Internacional do Mar – Brasil – III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM – 30 anos.

Abstract. The present article recalls the 30 years passed by the signature of the United Nations Convention on the Law of the Sea (LOS Convention), its major achievements for the international law of the sea and its implications for Brazil. The paper also presents the hard work treaty negotiations during the III United Nations Conference on the Law of the Sea (1973-1982), the tough LOS Convention ratification and entry in force process, the new maritime spaces defined by the treaty and ends reviewing the participation of the Brazilian delegation in the summit and the most important issue for Brazil nowadays, the submission to an extended continental shelf.

Keywords. International Law of the Sea – Brazil – III United Nations Conference on the Law of the Sea – LOS Convention – 30 years.

Introdução

O ano de 2012 marca os trinta anos de uma das maiores façanhas em termos de codificação do

direito internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM). Trata-se do tratado multilateral mais longo já assinado no âmbito das Nações Unidas: são 320 artigos, dividido em dezessete partes, além de contar com nove anexos – mais 119 artigos – e uma Ata Final. O resultado alcançado foi fruto de longo e difícil esforço negocial de nove anos (1973-1982). Além disso, depois de finalmente assinado, a convenção ainda precisou de doze anos para entrar em vigor internacional.

Todavia, depois de superar esses percalços, trinta anos depois a CNUDM tornou-se um tratado com ampla aceitação internacional, hoje são 164 Estados partes. Os novos conceitos legais inscritos na convenção tornaram-se de aplicação universal, mesmo para aqueles Estados que ainda não ratificaram o acordo.

Os trinta anos do término oficial da conferência também marcam um importante ponto de viragem no tema internamente. O Brasil que foi um dos líderes do chamado grupo territorialista e que à época tinha um mar territorial de 200 milhas marítimas teve que se

adequar nos anos seguintes ao estabelecido pela CNUDM, entre outras coisas, reduzindo seu mar territorial para 12 milhas marítimas, mas com direito a uma zona econômica exclusiva e plataforma continental de 200 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base.

A data comemorativa serve ainda para discutir o pleito brasileiro a uma plataforma continental estendida e suas implicações na divisão dos royalties do petróleo no Brasil. O artigo, portanto, versa sobre esse importante tratado internacional, as questões atuais sobre o direito internacional do mar e suas decorrências para o Brasil.

1. A III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: 1973-1982

Mesmo depois das pouco exitosas duas primeiras conferências sobre o direito do mar, realizadas em Genebra, em 1958 e 1960, grande parte da comunidade internacional entendia que era preciso retornar à mesa de negociações e fazer uma nova tentativa de se criar um tratado sobre o

direito do mar que pudesse ser amplamente aceito pelos Estados.

O período entre a II Conferência e a III Conferência foi marcado por inúmeras reivindicações por parte dos Estados costeiros, o surgimento de novos grupos de Estados procurando exercer um papel mais ativo no desenvolvimento do direito do mar e a proposição de um regime para os fundos marinhos.²

Para o internacionalista italiano Tullio Treves, esse cenário era resultado das profundas transformações pelas quais passava a comunidade internacional, que o tornava incompatível com a codificação resultante de Genebra. Essas alterações podem ser esquematizadas da seguinte maneira: i) transformações políticas – o processo de descolonização, com o surgimento de novos Estados em desenvolvimento que passam a ser maioria nos foros internacionais e reivindicam uma Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI); ii) transformações econômicas – advindas do aumento da demanda de recursos energéticos,

² ROTHWELL, Donald; STEPHENS, Tim (2010). *The International Law of the Sea*. Oxford: Hart, p. 10.

minerais e nutricionais; iii) transformações tecnológicas – a possibilidade de aproveitamento dos recursos marinhos a distâncias e profundidades anteriormente impossíveis e a perspectiva de novas utilizações para os mares.³

Para Stevenson e Oxman a razão mais importante pela qual os Estados pressionavam pela realização da III Conferência era

a insatisfação com o regime jurídico existente ou a falta deste nos oceanos. Alguns acreditam que o respeito por certos aspectos do tradicional direito do mar está desmoronando, e que os interesses protegidos por esse tradicional direito do mar estão em perigo. Esta tem sido a reação, por exemplo, às extensões unilaterais do mar

³ VERDUZCO, Alonso Gómez-Robledo (2003). *Temas selectos de derecho internacional*. 4. ed. México, D.F.: UNAM, p. 319.

territorial e outras formas de jurisdição por parte do Estado costeiro. Alguns acreditam que o tradicional direito do mar não protege adequadamente os interesses atuais e futuros. [...] Alguns acreditam que a ausência de regras jurídicas suficientemente claras para lidar com estes novos ou recentes problemas e usos, por exemplo, poluição do ambiente marinho e desenvolvimento de novas tecnologias para explorar os fundos do mar, poderá prejudicar seus interesses.⁴

⁴ Tradução do original de: *"The most important reason why states are pressing forward with the Conference is widespread dissatisfaction with the existing legal regime or lack of it in the oceans. Some believe that respect for certain aspects of the traditional law of the sea is breaking down, and that interests protected by that traditional law are being*

De certa forma, o pontapé inicial para a III Conferência foi dado em 1967 com o histórico discurso do embaixador de Malta Arvid Pardo, durante a XXII Assembleia Geral das Nações Unidas, em que sugeriu a transformação dos fundos marinhos e oceânicos internacionais em “patrimônio comum da humanidade”.

Como reação ao discurso de Pardo, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), por meio da Resolução 2340 (XXII), de 18 de dezembro de 1967, decidiu estabelecer um Comitê *ad hoc* para estudar a utilização pacífica dos fundos marinhos, conhecido por Comitê dos

jeopardized. This has been the reaction, for example, to unilateral extensions of the territorial sea and other forms of coastal state jurisdiction. Some believe that the traditional law does not adequately protect current or anticipated interests. [...] Some believe that the absence of sufficiently precise legal rules to deal with new or newly perceived problems and uses, such as pollution of the marine environment and the development of technology to exploit the deep seabeds, could prejudice their interests. STEVENSON, John; OXMAN, Bernard (1974). The preparations for the Law of the Sea Conference. *The American Journal of International Law*, vol. 68, p. 2.

Fundos Marinhos⁵. Esse Comitê foi diversas vezes alargado, até que por meio da Resolução 2750-C (XXV), de 17 de dezembro de 1970, da AGNU, decidiu-se confiar ao Comitê à missão de preparar, definir e elaborar os temas do debate e o projeto de artigos para uma nova Conferência sobre o Direito do Mar, convertendo, dessa maneira o Comitê dos Fundos Marinhos em órgão preparatório da III Conferência.⁶

Este fato acarretou que a III Conferência tivesse um processo negocial diferente das anteriores. Diferentemente da I Conferência, não havia um projeto de artigos (*draft articles*) da Comissão de Direito Internacional que servisse como base de negociações, ou seja, a negociação do texto convencional tinha que ser conduzida durante as sessões de trabalhos⁷.

Em termos hipotéticos, muitos se perguntam se houvesse um projeto prévio da Comissão de

⁵ O nome oficial era: *Ad Hoc Committee to Study the Peaceful Uses of the Sea-bed and the Ocean Floor Beyond the Limits of National Jurisdiction*, ou mais conhecido em inglês como *Sea-bed Committee*.

⁶ VERDUZCO, *op. cit.*, p. 322

⁷ ROTHWELL; STEPHENS, *op. cit.*, p. 12.

Direito Internacional (órgão técnico) ao invés dos trabalhos do Comitê dos Fundos Marinhos (órgão político), a III Conferência teria abreviado seu tempo de duração. Verduzco entende que, em razão dos fatores técnicos e científicos envolvidos, bem como a estrutura da comunidade internacional naquele período, a resposta ao questionamento seria negativa. Agrega ainda o professor mexicano que: “a maioria dos países tinha o sentimento que as considerações políticas que desejavam ver aparecer na reforma do direito do mar, estariam melhor traduzidas dentro de uma reunião composta por representantes de todos os governos interessados e não pelos juristas de reconhecido valor que compunham a Comissão”.⁸

Elaborar a lista dos temas a serem discutidos na III Conferência resultou ser uma tarefa difícil.

⁸ Tradução do original de: *“la mayoría de los países tenía el sentimiento que las consideraciones políticas que deseaban ver aparecer en la reforma del derecho del mar, estarían mejor traducidas en el seno de una reunión compuesta por representantes de todos los gobiernos interesados y no por los expertos juristas integrantes de la Comisión”*. VERDUZCO, *op. cit.*, p. 323.

Originalmente, o foco das Nações Unidas seria limitado aos fundos marinhos e àquela parte dos oceanos além da jurisdição nacional e do conceito de patrimônio comum da humanidade. Mas, esse escopo foi amplamente alargado em 1970 quando a AGNU listou 25 grandes temas a serem discutidos (Resolução 2750-C). Além disso, os registros oficiais da Assembleia Geral deixaram aberta a possibilidade de que novos temas poderiam ser incorporados ao debate. Essa agenda ampliada dos debates representou uma vitória importante dos países costeiros da América Latina em aliança com Estados costeiros de outras regiões, que já vinham há alguns anos clamando pela adoção de jurisdições ampliadas para os Estados costeiros.⁹

Às dificuldades impostas por uma agenda de trabalho tão grande foram acrescentados dois fatores. O primeiro, o considerável número de participantes: um total de 164 Estados registrados, com uma média de participação de 140

⁹ NORDQUIST, Myron (ed.) (1985). *United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: a commentary*, vol. I. Dordrecht: Martinus Nijhoff, pp. 31-36.

delegações durante as sessões negociais. Além destes, também se faziam presentes durante os debates: seis Estados não independentes, oito movimentos de libertação nacional, treze organizações especializadas das Nações Unidas, dezenove organizações internacionais intergovernamentais, inúmeras outras agências da ONU, bem como uma série de organizações não governamentais. O segundo fator foi que muitos destes itens de discussão eram extremamente controversos ou tratavam-se de novos conceitos e muitos Estados consideravam alguns pontos cruciais para seus interesses nacionais, o que inviabilizava acordos rápidos.¹⁰

A III Conferência contribuiu também no tocante ao procedimento de tomada de decisão para as subseqüentes conferências internacionais ao utilizar basicamente o consenso, ao invés das votações¹¹. Isto é, a III Conferência acordou

¹⁰ Idem, pp. 39-40.

¹¹ BUZAN, Barry (1981). Negotiating by consensus: developments in technique at the United Nations Conference on the Law of the Sea. *The American Journal of International Law*, vol. 75, pp. 324-328. Vide ainda o item 37 das Regras Procedimentais do Processo de Decisão da Conferência

trabalhar em termos de um “pacote negocial” (*package deal*). Implícito nesse *package deal* estava inserida a ideia de que o texto convencional deveria acomodar os interesses mínimos da maioria mais ampla possível, além de contemplar os interesses essenciais das principais potências e dos interesses dos grupos dominantes. Outro pressuposto implícito nesse *package deal* era que deveriam acontecer compensações (*trade-offs*) e apoio recíproco em diversos assuntos, por exemplo: apoio a liberdade de navegação nos estreitos e na zona econômica exclusiva, como compensação ao apoio aos direitos de soberania sobre os recursos desta zona.¹²

Por fim, o fato das negociações serem entendidas com um *package deal* pelos Estados, levava-os a aceitarem ou rejeitarem a CNUDM

(*UNCLOS Rules of Procedure on Decision*): “Rule 37.1. Before a matter of substance is put to the vote, a determination that all efforts at reaching general agreement have been exhausted shall be made by the majority specified in paragraph 1 of rule 39”.

¹² NORDQUIST, *op. cit.*, p. 40.

como um todo único, com a proibição expressa de colocação de reservas.¹³

Foram onze sessões de trabalhos, ao longo de nove anos, a maioria delas em Nova Iorque (1^a, 4^a, 5^a, 6^a, continuação da 7^a, continuação da 8^a, 9^a, 10^a e 11^a) e em Genebra (3^a, 7^a, 8^a e continuação da 9^a). A segunda sessão uma das mais produtivas ocorreu em Caracas, entre 20 de junho e 29 de agosto de 1974. A última sessão oficial de trabalhos ocorreu em três partes: abertura em Nova Iorque (março-abril de 1982), continuação dos trabalhos (22 a 24 de setembro de 1982) e a parte final da 11^a sessão e conclusão da III Conferência em Montego Bay, Jamaica, entre os dias 6 a 10 de dezembro de 1982.

¹³ Artigo 309 da CNUDM: “A presente Convenção não admite quaisquer reservas ou exceções além das por ela expressamente autorizadas noutros artigos”. As declarações, no momento da assinatura e da ratificação, são permitidas com a finalidade de “harmonizar as suas leis e regulamentos com as disposições da presente Convenção, desde que tais declarações não tenham por finalidade excluir ou modificar o efeito jurídico das disposições da presente Convenção na sua aplicação a esse Estado” (artigo 310 CNUDM).

O resultado final de todo esse empenho dos negociadores está concretizado na CNUDM. O professor Tullio Treves – membro da delegação italiana e do comitê de redação em francês – comentava à época que:

Elaborar a Convenção do Direito do Mar é uma tarefa formidável. O objetivo à alcançar é a Convenção com seus seis textos autênticos, cada um dos quais utilizará sua linguagem correta e elegante, cada um dos quais empregará os mesmos termos que transmitam o mesmo sentido, e cada um dos quais deverá corresponder aos outros cinco textos. O escopo da Convenção e sua história singular, duração e procedimento de negociação torna esse

objetivo muito difícil de ser alcançado, qualquer que seja o esforço empregado pelo Comitê de Redação e pela Conferência para superar essas dificuldades.¹⁴

Trinta anos depois, pode-se concluir que os difíceis trabalhos da III Conferência de tornar realidade uma ampla convenção sobre o direito do mar foram muito bem sucedidos, visto o apoio quase universal que conta a CNUDM.

¹⁴ Tradução do original de: *"Drafting the Law of the Sea Convention is formidable task. The objective to attain is a Convention with six authentic texts, each of which would utilize its language correctly and elegantly, each of which would employ the same terms to convey the same meaning, and each of which would fully correspond to other five. The scope of the Convention and the unique history, duration and procedure of the negotiation make this objective very difficult to achieve whatever the effort deployed by the Drafting Committee and by the Conference to overcome the difficulties"*. TREVES, Tullio (1981). Drafting the LOS Convention. *Marine Policy*, vol. 5, n. 3, p. 273.

2. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM): o longo caminho até a entrada em vigor

Ao término do encontro em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982, o embaixador cingapuriano Tommy Koh – presidente da última sessão da III Conferência – declarou a CNUDM como a nova “Constituição dos Oceanos”. O entusiasmo com o final dos trabalhos foi grande, na ocasião o texto foi assinado por representantes de 113 Estados partes. Fiji chegou inclusive a ratificar a CNUDM no mesmo dia.¹⁵

Ainda que tenha resultado em um dos mais abrangentes tratados internacionais, longamente negociado e com características históricas únicas, a CNUDM teve que enfrentar fortes resistências, vindas das potências marítimas, para entrar em vigor. A mais séria dessas oposições vinda dos Estados Unidos, em especial no tocante à Parte XI da CNUDM.

¹⁵

Disponível

em:

<http://treaties.un.org/Pages/ViewDetailsIII.aspx?&src=TREATY&mtdsg_no=XXI~6&chapter=21&Temp=mtdsg3&lang=en>. Acesso em: 23 de novembro de 2012.

A Parte XI da CNUDM (artigo 133 a 191) versa sobre a Área e seus recursos minerais, ou seja, todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos situados além da jurisdição nacional dos Estados, que se encontra no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos. Toda essa Área é considerada patrimônio comum da humanidade e será mais adiante examinada.

No dia 9 de julho de 1982, ou seja, antes do término oficial da III Conferência, o presidente norte-americano Ronald Reagan anunciou que os Estados Unidos não iriam assinar a CNUDM. Não era uma surpresa, já que em seu discurso do dia 29 de janeiro de 1982, Reagan especificou seis objetivos de negociação para a delegação dos Estados Unidos e nenhum destes foi alcançado durante a última sessão da III Conferência. A rejeição dos Estados Unidos era centrada essencialmente nos dispositivos sobre a mineração oceânica, estabelecidos na Parte XI.¹⁶

¹⁶ MORELL, James B (1992). *The law of the sea: an historical analysis of the 1982 Treaty and its rejection by the United States*. Jefferson: McFarland, p. 96.

No entendimento dos Estados Unidos, a mineração nos fundos marinhos é uma liberdade do alto mar consagrada como direito internacional consuetudinário e que, portanto, os nacionais norte-americanos gozariam de um direito de acesso aos minerais oceânicos sob o regime existente de *res communis* e que esse direito somente poderia ser alterado com a concordância dos Estados Unidos em um regime jurídico diferente, por meio de tratado internacional ou direito costumeiro.¹⁷

Essa oposição norte-americana encontrou eco em outros países desenvolvidos que criaram leis que permitiam que instituições nacionais emitissem licenças para a mineração nos fundos marinhos. Ao longo dos anos 1980 o *status quo* da CNUDM e o regime dos fundos marinhos permaneceu indefinido, ainda que o número de ratificações fosse lentamente avançando.¹⁸

¹⁷ Idem, p. 155. A origem desse posicionamento dos Estados Unidos pode ser encontrada no *Seabed Act* (1980) que afirma que *"it is the legal opinion of the United States that exploration for and commercial recovery of hard mineral resources of the deep seabed are freedoms of the high seas"*.

¹⁸ ROTHWELL; STEPHENS, *op. cit.*, p. 18.

No início dos anos 1990, a CNUDM estava bem próxima de entrar em vigor internacional, mas havia o temor de que com a ausência das principais potências marítimas, a eficácia da CNUDM ficasse comprometida. O então Secretário Geral da ONU, Javier Pérez de Cuellar iniciou em 1990 um processo de consultas oficiosas com vistas a atrair os países desenvolvidos para a CNUDM, de forma a garantir a participação universal. Esse processo foi batizado de “Diálogo”. Após uma série de reuniões de consulta, chegou-se a um consenso sobre a adoção de um Acordo Relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (doravante Acordo da Parte XI), adotado pela Resolução 48/263 da Assembleia Geral em 28 de julho de 1994, alguns meses antes da entrada em vigor da CNUDM.¹⁹

O Acordo da Parte XI procurou resolver algumas ideias centrais levantadas pelos Estados Unidos e outras potências decorrentes da III

¹⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (2003). *A nova dimensão do Direito Internacional Público*. Brasília: Instituto Rio Branco, p. 114.

Conferência, como por exemplo, os custos institucionais para os Estados partes ao implementar a Parte XI, as operações da Empresa, o processo de decisão dentro da Assembleia da Autoridade, a transferência de tecnologia e as políticas de produção e assistência econômica da Autoridade.²⁰

Em termos de processualística internacional, o Acordo da Parte XI também precisava definir sua relação com a CNUDM. Nesse sentido, o artigo 2º, parágrafo 1º, do Acordo deixa claro que: “as disposições deste Acordo e da Parte XI serão interpretadas e aplicadas conjuntamente como um único instrumento. Em caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e a Parte XI, as disposições deste Acordo prevalecerão”. Além disso, o Acordo da Parte XI também previa sua aplicação provisória, caso não tivesse entrado em vigor até 16 de novembro de 1994, data da entrada em vigor da CNUDM (artigo 7º do Acordo).

O fato é que o Acordo esvaziou grande parte do que havia sido negociado e acordado na Parte

²⁰ ROTHWELL; STEPHENS, *op. cit.*, p. 18.

XI da CNUDM. Embora reafirmando que a Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade, as alterações efetivadas na CNUDM reduziram consideravelmente a aplicação desse conceito. O objetivo do Acordo da Parte XI era garantir a universalidade da CNUDM e adaptá-la às mudanças políticas e econômicas no cenário internacional do início dos anos 1990. No entanto, como bem assinala Trindade: “ocorre que o Acordo de Implementação da Parte XI, não simplesmente implementou a Parte XI, mas lhe impôs alterações substanciais que, em última análise, contradizem o princípio do patrimônio comum da humanidade que o Acordo alega promover”.²¹

Mesmo depois da aprovação e entrada em vigor do Acordo da Parte XI, os Estados Unidos ainda não é Estado parte da CNUDM, apesar da expectativa, já de alguns anos, de que assine o tratado. Além disso, Israel, Turquia e Venezuela também mantêm sua oposição ao regime jurídico criado pela CNUDM.

Além do Acordo da Parte XI, em 1995 foi assinado um outro tratado adicional à CNUDM, o

²¹ TRINDADE, *op. cit.*, pp. 117-118.

Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. O objetivo deste acordo é garantir a conservação de longo prazo e o uso sustentável dessas populações de peixes mediante a implementação efetiva das disposições pertinentes da CNUDM. Todavia, ao contrário do Acordo da Parte XI, o Acordo de 1995 “será interpretado e aplicado no contexto da Convenção e de maneira compatível com a mesma” (artigo 4º).

3. As principais contribuições da CNUDM

A CNUDM trouxe importantes inovações para o direito internacional do mar. Ao contrário das quatro convenções assinadas em Genebra em 1958, não se limitou a codificar o direito consuetudinário do mar. Essas principais contribuições podem ser divididas em dois aspectos: os novos espaços marítimos criados, ou com nova conceituação, e os três órgãos instituídos.

3.1. Os novos espaços marítimos

Entre os novos espaços criados pela CNUDM, podem-se destacar dois que ficaram sob jurisdição nacional – as águas arquipelágicas e a zona econômica exclusiva – e uma zona, de caráter residual, que abrange tudo o que não está sob jurisdição nacional: a Área, considerada patrimônio comum da humanidade. Além disso, a CNUDM também trouxe novas definições para conceitos já existentes, por exemplo, trânsito por estreitos, mar territorial e plataforma continental.

a) Águas arquipelágicas

É o espaço marinho incluído no interior de um perímetro estabelecido por um Estado arquipélago. As águas arquipelágicas são uma criação da CNUDM, surgida por pressão desses Estados, especialmente Filipinas e Indonésia.

O estabelecimento de águas arquipelágicas somente é permitido àqueles Estados cujo território, em sua totalidade, seja formado por arquipélagos e outras ilhas, por exemplo, Filipinas, Cabo Verde, Kiribati. Se o território do Estado é formado parcialmente por um território continental e por um conjunto de ilhas, este não

poderá reclamar a constituição de águas arquipelágicas.²²

A soberania do Estado sobre estas águas se estende ao espaço aéreo, o leito do mar e o subsolo marinho. O regime jurídico é essencialmente o mesmo do mar territorial, ou seja, as águas arquipelágicas não podem ser assimiladas às águas interiores. Dessa maneira, os navios estrangeiros contam como o direito de passagem inofensiva, mas o Estado arquipélago pode designar rotas marítimas e rotas aéreas à passagem contínua e rápida de navios e aeronaves estrangeiros.

b) Zona Econômica Exclusiva (ZEE)

Nos termos do artigo 57 da CNUDM, “a zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial”. A ideia de se criar um espaço marítimo como a zona econômica exclusiva, nasceu como solução de compromisso entre os negociadores a um mar territorial reduzido, de apenas doze milhas.

²² BARBERIS, Julio (1998). *El territorio del Estado y la soberanía territorial*. Buenos Aires: Depalma, p. 71.

No entanto, sobre a ZEE os Estados não exercem soberania, diferentemente do mar territorial, mas direitos de soberania essencialmente para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais. O Estado costeiro também exerce jurisdição sobre a ZEE em matéria de preservação do meio marinho, investigação científica e instalação de ilhas artificiais, instalações e estruturas.

Os demais Estados, costeiros ou sem litoral, exercem o direito de liberdade de navegação e sobrevoo e de colocação de cabos e dutos submarinos, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com estas liberdades, como por exemplo, os ligados à operação de navios, aeronaves, cabos e dutos submarinos e compatíveis com as demais disposições da CNUDM.

c) a Área

O artigo 1º define a Área como “o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional”, ou seja, em certo sentido, trata-se de um conceito jurídico residual,

já que se trata daqueles espaços marinhos que não estejam sob o domínio de nenhum Estado. Além disso, o artigo 136 determina que a Área e seus recursos são patrimônio comum da humanidade.

Como visto acima, o regime jurídico da Área foi o tema que serviu como elemento catalisador para a III Conferência, mas foi também o que mais despertou controvérsia, especialmente pela oposição frontal dos Estados Unidos, que ainda não ratificou a CNUDM.

Importante também destacar que a Área não inclui as águas superjacentes ao leito do mar e fundos marinhos, ou seja, não modifica o conceito tradicional de navegação no alto mar (artigo 135 CNUDM). O regime jurídico da Área está definido no artigo 137, reconhecendo que nenhum Estado pode reivindicar ou exercer soberania ou direitos de soberania sobre qualquer parte da Área ou seus recursos, tampouco apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos.

Para cuidar da Área e dos recursos que constituem patrimônio comum da humanidade, a CNUDM criou uma instituição voltada exclusivamente para essa finalidade, a Autoridade

Internacional dos Fundos Marinhos, mais adiante examinada.

d) passagem em trânsito (trânsito por estreitos)

O regime jurídico das águas que formam os estreitos utilizados para a navegação internacional mereceu uma atenção especial por parte dos Estados durante a III Conferência, já que com a consolidação do mar territorial em 12 milhas marítimas, havia o receio com a liberdade de navegação em alguns dos mais importantes estreitos internacionais.

O perigo era que com o regime tradicional a ser aplicado ao mar territorial, os estreitos ficariam sob o regime de passagem inocente, o que era inaceitável para as principais potências navais, visto que as embarcações de guerra ficariam sujeitas a determinadas condições.²³

O artigo 38 da CNUDM estipulou que nos estreitos, todos os navios e aeronaves gozam do direito de passagem em trânsito, isto é, “a liberdade de navegação e sobrevoo exclusivamente para fins

²³ DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel (1991). *A handbook on the new law of the sea*, vol. 1. Dordrecht: Martinus Nijhoff, p. 157.

de transito contínuo e rápido pelo estreito entre uma parte do alto mar ou de uma zona econômica exclusiva e uma outra parte do alto mar ou uma zona econômica exclusiva". Contudo, essa exigência "não impede a passagem pelo estreito para entrar no território do Estado costeiro ou dele sair ou a ele regressar sujeito às condições que regem a entrada no território desse Estado".

e) mar territorial

Depois das tentativas infrutíferas das conferências de Genebra de delimitar a largura máxima para o mar territorial, a III Conferência conseguiu com relativa facilidade e já nos primeiros trabalhos, definir de maneira expressa a largura máxima em 12 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base.

Sobre o mar territorial, o Estado costeiro exerce a soberania, que se estende ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao leito e ao subsolo deste mar. No entanto, sobre o mar territorial é reconhecido o direito de passagem inocente a todos os navios, de comércio ou de guerra, desde que essa passagem seja "contínua e rápida". A única restrição com relação às embarcações de

guerra é quanto aos submarinos, que devem navegar à superfície e arvorar a sua bandeira (artigo 20).

Além disso, o Estado costeiro pode adotar leis e regulamentos relativos à passagem inocente pelo mar territorial. Pode designar rotas marítimas e mesmo suspender a passagem inofensiva dos navios estrangeiros sobre determinadas áreas do seu mar territorial, de maneira temporária, publicitada e não discriminatória entre navios estrangeiros, se esta medida for indispensável para proteger a sua segurança.

f) plataforma continental

A Convenção sobre a Plataforma Continental de 1958 definia este espaço marítimo como: “o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas mas situadas fora do mar territorial até uma profundidade de 200 metros ou, para além deste limite, até ao ponto onde a profundidade das águas superjacentes permita a exploração dos recursos naturais das ditas regiões.”

Já a CNUDM alterou consideravelmente o conceito jurídico de plataforma continental.

A plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Ou seja, anteriormente, a plataforma continental tinha como referência a profundidade, 200 metros. Com a CNUDM, deixou-se de lado

esse requisito e passou-se a considerar a plataforma continental como base na distância, 200 milhas marítimas. Foi uma mudança considerável, visto que em algumas partes do planeta essa profundidade de 200 metros se alcança depois de poucas milhas a partir do continente.

O artigo 76 possibilita ainda que os Estados costeiros, em razão de determinadas condições geológicas, possam expandir suas plataformas continentais além do limite inicial de 200 milhas marítimas. Essa proposta de expansão da plataforma continental é apresentada a um órgão das Nações Unidas, a Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), analisada abaixo.

De maneira muito resumida, pode-se afirmar que os parágrafos 4 a 6 do artigo 76 da CNUDM fixaram certos critérios para o estabelecimento dos limites exteriores da plataforma continental: 350 milhas marítimas das linhas de base ou 100 milhas marítimas da isóbata de 2.500 metros de profundidade. Estes números, no entanto, não espelham a complexidade do artigo 76 e a dificuldade em se fixar esses limites exteriores.

Se o artigo 76 trouxe uma nova definição de plataforma continental, diferente daquela da Convenção de 1958, o artigo 77 da atual CNUDM manteve os direitos soberanos do Estado costeiro sobre a plataforma continental que já haviam sido consagrados anteriormente. Em ambas as convenções, os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam a condição legal das águas superjacentes ou do espaço aéreo sobre elas.

3.2. As instituições criadas pela CNUDM

Outra contribuição da CNUDM para o direito internacional do mar foi a criação de instituições para exercerem importantes papéis na implementação do tratado: a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Comissão de Limites da Plataforma Continental.

a) A Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (Autoridade)

A Autoridade é a organização por intermédio da qual os Estados partes gerem os recursos da Área,

considerada patrimônio comum da humanidade. Tem sede em Kingston, Jamaica.

Para René-Jean Dupuy e Daniel Vignes, do ponto de vista institucional, a contribuição mais importante da CNUDM foi a criação da Autoridade, ou seja, uma organização internacional para a aplicação do sistema legal concernente aos leitos marinhos além das jurisdições nacionais. No entendimento dos professores franceses, a Autoridade diferencia-se das organizações internacionais existentes em dois aspectos.²⁴

O primeiro aspecto é que pela primeira vez na história do direito internacional do mar, uma instituição é parte integral desta ordem legal, no sentido que sua existência e operação serão essenciais para a implementação dos princípios que regem o comportamento dos Estados em relação a essa parte dos mares: a Área e seus recursos. O fato dessa Área e seus recursos serem considerados patrimônio comum da humanidade (artigo 136 da CNUDM) impede que os Estados possam agir de maneira isolada nesta parte dos mares. Assim, o fato de ser patrimônio comum da humanidade implica a

²⁴ Idem, p. 694.

administração conjunta da Área e só pode ser realizada por um órgão internacional. Portanto, a internacionalização da Área e seus recursos implica a institucionalização do direito aplicável a esses recursos.²⁵

O segundo aspecto é que sendo uma organização encarregada de implementar o regime internacional aplicável à Área, a Autoridade diferencia-se de todas as outras organizações internacionais nos seus propósitos e funções. A Autoridade não pode ser vista somente com um fórum onde os Estados se encontram para coordenarem suas posições e encontrarem um consenso sobre a extensão de seus direitos sobre o leito marinho e seus recursos, mas é mais do que isso, é um agente executivo do interesse da comunidade internacional no tocante à distribuição dos recursos do planeta. Trata-se de um experimento totalmente novo no campo das instituições internacionais, baseado em uma nova visão de cooperação entre os Estados e no funcionamento das organizações internacionais.²⁶

²⁵ Idem, p. 694.

²⁶ Idem, pp. 694-695.

b) O Tribunal Internacional do Direito do Mar

O Tribunal Internacional do Direito do Mar é uma corte internacional permanente, composta por 21 membros independentes, com alta reputação pela sua imparcialidade e integridade e de reconhecida competência em matéria de direito do mar. Para fins de representação, o Tribunal também deve levar em consideração os principais sistemas jurídicos do mundo e uma distribuição geográfica equitativa. O Tribunal tem sede em Hamburgo, na Alemanha.

A Parte XV da CNUDM dedica-se à solução pacífica das controvérsias. Esta parte divide-se em três seções que criaram a moldura jurídica para a solução das disputas sob a CNUDM: a primeira seção traz as disposições gerais, a segunda versa sobre os procedimentos compulsórios conducentes a decisões obrigatórias e a terceira trata dos limites e exceções à jurisdição dos órgãos específicos de resolução de disputas.

O fator mais interessante em termos de solução de controvérsias foi que a CNUDM trouxe um sistema compulsório que foi além de simplesmente prescrever os métodos de solução de controvérsias como o artigo 33 da Carta das Nações

Unidas. Terminou por estabelecer um sistema complexo amparado na Corte Internacional de Justiça (CIJ), mas também desenvolvendo novas instituições como o Tribunal Internacional do Direito do Mar, um tribunal arbitral nos termos do Anexo VII e um tribunal arbitral especial nos termos do Anexo VIII.²⁷

c) A Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC)

A CLPC distingue-se de todas outras comissões de caráter técnico criadas para lidar com temas de limites e fronteiras, porque a CLPC é a única comissão técnica e científica do gênero criada por um tratado multilateral, tendo como principal mandato o de analisar os pedidos de extensão da plataforma continental além das 200 milhas marítimas. Diferentemente, de uma “organização internacional”, cujos membros são delegados que representam os Estados, a CLPC é uma “instituição internacional”, termo que comporta um sentido mais

²⁷ ROTHWELL, Donald (2003). The International Tribunal for the Law of the Sea and Marine Environmental Protection: Expanding the Horizons of International Oceans Governance. *Oceans Yearbook*, vol. 17, p. 26.

amplo, incluindo organizações internacionais e outras entidades internacionais criadas pelos Estados, mas não necessariamente composta por Estados ou por seus representantes.²⁸

É justamente o caso da CLPC, que é composta de vinte e um membros, peritos em geologia, geofísica ou hidrografia, eleitos pelos Estados-partes entre os seus nacionais, tendo na devida conta a necessidade de assegurar uma representação geográfica equitativa, os quais prestarão serviços a título pessoal (artigo 2º, do Anexo II da CNUDM). Dessa forma, a CLPC é um exemplo de uma “instituição internacional”, cujos membros não são delegados dos Estados. Trata-se, portanto, de um órgão técnico e científico, em vez de um órgão político ou jurídico. Seu modo de funcionamento se dá por meio de subcomissões que avaliam os pedidos de expansão da plataforma continental e fazem recomendações que são consideradas pela CLPC.

A necessidade de se criar uma verificação independente por um grupo de experts na

²⁸ SUAREZ, Suzette V (2008). *The outer limits of the continental shelf: legal aspects of their establishment*. Berlin: Springer, p. 76.

delimitação do espaço estatal da plataforma continental além das 200 milhas marítimas – ao contrário de um simples ato unilateral do Estado – deve-se a dois fatores: (i) a complexidade dos critérios científicos e tecnológicos contidos no artigo 76; e, (ii) o leito do mar, os fundos marinhos e o subsolo além dos limites da jurisdição nacional foram declarados pela CNUDM como patrimônio comum da humanidade. Dessa forma, apesar do caráter unilateral da delimitação por parte do Estado costeiro dos limites exteriores da plataforma continental, ou seja, além das 200 milhas marítimas, são submetidos a uma espécie de “endosso” pela comunidade internacional por meio da CLPC.²⁹

4. O Brasil e o novo direito internacional do mar

Para um Estado costeiro com um vastíssimo litoral, o interesse do Brasil pelo direito internacional do mar e pela CNUDM pode ser considerado modesto. A faixa terrestre do litoral

²⁹ JARES, Vladimir (2009). The Continental Shelf beyond 200 nautical miles: the work of the Commission on the Limits of the Continental Shelf and the Artic. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol. 42, pp. 1276-1277.

brasileiro tem largura variável, estende-se por aproximadamente 10.800 quilômetros ao longo da costa³⁰, se contabilizadas suas reentrâncias naturais, e possui uma área de aproximadamente 514 mil km², ao longo de dezessete estados litorâneos. Esse extenso litoral, aliado à sua posição geográfica, dá ao país uma importante posição política e estratégica.³¹

Entre as principais atividades econômicas desenvolvidas ao longo do litoral brasileiro, estão a pesca e o turismo. Além disso, existem grandes reservas de gás e petróleo – cerca de 70% da exploração brasileira ocorre na plataforma

³⁰ A extensão da faixa costeira varia enormemente na literatura sobre o tema, de 7 mil a mais de 11 mil quilômetros. Tal discrepância se deve às diferentes metodologias empregadas no cálculo da linha costeira. O dado aqui adotado, de 10.800 quilômetros, foi obtido no âmbito dos estudos sobre a representatividade dos ecossistemas costeiros no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e considera os recortes e reentrâncias naturais da costa brasileira.

³¹ MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (2010) *Panorama da conservação dos ecossistemas costeiros e marinhos no Brasil*. Brasília: MMA/SBF/GBA, p. 11.

continental – que, na verdade, é a atividade no mar que mais atrai a atenção no momento.

O Brasil participou da III Conferência e assinou a CNUDM ao término do encontro em Montego Bay. O texto que passou pelo exame obrigatório e anuência do Congresso Nacional foi posteriormente ratificado pelo Executivo em 22 de novembro de 1988.

4.1. A participação do Brasil na III Conferência e o processo de adesão à CNUDM

Durante os longos anos de trabalhos da III Conferência os diversos Estados formaram diversos grupos de interesses, por exemplo, existia o grupo dos Estados costeiros – 76 no total – e o grupo dos Estados sem litoral e geograficamente desfavorecidos – 55 no total, sendo 29 Estados sem litoral e 26 Estados geograficamente desfavorecidos. Existiam outros grupos e subgrupos: o grupo territorialista, o grupo dos Estados com ampla plataforma continental, o grupo dos Estados com estreitos, o grupo dos Estados arquipélagos, o grupo das potências marítimas, grupo dos 12, entre outros. Além disso, existiam também os tradicionais grupos

políticos e regionais dentro da III Conferência: Grupo dos 77, grupos regionais (latino-americanos, africanos, asiáticos, árabes, do leste europeu e da Europa Ocidental).

O Brasil, como vários outros Estados, participava de mais um grupo negocial. Merece destaque a atuação dentro de dois grupos: o grupo territorialista e o grupo dos Estados com ampla plataforma continental.

O grupo territorialista era aquele grupo de Estados que tinham legislação interna estabelecendo um mar territorial de mais de 12 milhas marítimas e que desejavam manter seus direitos adquiridos, eram 23 Estados dentro desse grupo³². Alguns destes Estados – latino-americanos, entre eles o Brasil – tinham mar territorial de 200 milhas marítimas. Um dos objetivos do grupo era assegurar que o conceito proposto de 200 milhas marítimas para a ZEE ficasse o mais próximo possível do seu conceito

³² Os 23 Estados costeiros desse subgrupo eram: Benin, Brasil, Cabo Verde, Congo, Equador, El Salvador, Gabão, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Iêmen, Líbia, Madagascar, Mauritânia, Moçambique, Panamá, Peru, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Somália, Togo e Uruguai.

territorialista, ou seja, pressionavam por dispositivos que fortalecessem a jurisdição dos Estados costeiros sobre a ZEE.³³

Já o grupo dos Estados com amplas plataformas (*Group of Broad-Shelf States* ou *The Margineers*) era composto por 13 Estados costeiros³⁴ que tinham como interesse comum que a CNUDM assegurasse a possibilidade de expansão da plataforma continental além das 200 milhas marítimas. Estes também tinham interesse comum em se opor ao sistema de divisão de rendimentos (*revenue sharing system*) sobre a plataforma continental estendida, ou seja, além das 200 milhas marítimas³⁵. O caso brasileiro sobre esse assunto é examinado no próximo item.

Ao término da III Conferência, em 10 de dezembro de 1982, o Brasil assinou o tratado internacional. Depois deste ato de competência exclusiva do Executivo, o texto foi encaminhado

³³ NORDQUIST, *op. cit.*, pp. 75-76

³⁴ Além do Brasil, o grupo contava também com: Argentina, Austrália, Canadá, Índia, Irlanda, Islândia, Madagascar, Nova Zelândia, Noruega, Reino Unido, Sri Lanka e Venezuela.

³⁵ NORDQUIST, *op. cit.*, p. 76.

para o Congresso Nacional, para análise e eventual autorização parlamentar para ratificar o tratado.

O Brasil, mesmo antes do início da vigência internacional da CNUDM, já se adequara aos parâmetros previstos no tratado internacional. Na verdade, há um elemento curioso em termos de processualística dos tratados no Brasil no caso da ratificação deste tratado.

Depois da autorização parlamentar para a ratificação da convenção – Decreto Legislativo n. 5, de 9 de novembro de 1987 –, foi depositado o instrumento de ratificação em 22 de dezembro de 1988. Logo em seguida, para efeitos internos, e seguindo uma praxe de longa data consagrada, o texto foi promulgado por meio do Decreto n. 99.165, de 12 de março de 1990, que deu executoriedade para efeitos internos do tratado.

Acontece que a CNUDM ainda não havia entrado em vigor internacional – ainda não tinha alcançado o número mínimo de ratificações, conforme o estipulado no artigo 308, parágrafo 1º. Em razão disso, o Decreto n. 99.165 foi revogado integralmente pelo Decreto n. 99.263, de 24 de maio de 1990. Na parte preambular deste Decreto,

a fim de justificar a revogação do decreto pouco mais de um mês depois de sua expedição, consta que tal se deu: “considerando que o Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990, abre lacuna legislativa com relação aos espaços marítimos brasileiros”.

Portanto, aguardou-se a entrada em vigor da CNUDM, que se deu em 16 de novembro de 1994, para que fosse expedido novo decreto de executoriedade, o Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995, dando efeitos internos à CNUDM a partir da data em vigor internacional.

É importante recordar que entre a assinatura da CNUDM, em dezembro de 1982, e o depósito do instrumento de ratificação, em dezembro de 1988, foi promulgada Constituição Federal de 1988, que inclui entre os bens da União, “os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva” (artigo 20, V) e o “mar territorial” (artigo 20, VI).

Note-se, que a Constituição não delimitou os espaços marítimos, somente os considerando como bens da União, seguindo o modelo da Constituição anterior, e deixando que a legislação

infraconstitucional trata-se do tema maior detalhamento (Lei n. 8.617/93). A Constituição Federal de 1988 manteve a previsão, com uma inclusão entre os bens da União, do conceito de zona econômica exclusiva (ZEE). Assim:

Artigo 20 – São bens da União:

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva.

VI – o mar territorial.

Além disso, o parágrafo 1º deste artigo complementa:

§ 1º – É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de

geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

O legislador constituinte além de acrescentar o conceito de zona econômica exclusiva aos bens da União, também redigiu o inciso V de maneira a adequar o texto constitucional à CNUDM, isto porque faz referência aos “recursos naturais” da plataforma continental e da ZEE, e não propriamente a essas duas áreas como bens da União.

O Brasil também assinou e ratificou os acordos de 1994 e 1995. O Acordo da Parte XI, assinado em 29 de julho de 1994, o Brasil depositou o instrumento de ratificação em 25 de outubro de 2007, promulgando para efeitos internos pelo Decreto 6.640, de 23 de abril de

2008. Já o Acordo sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios, assinado em 4 de agosto de 1995, o Brasil depositou o instrumento de ratificação em 8 de março de 2000, promulgando para efeitos internos pelo Decreto 4.361, de 5 de setembro de 2002.

4.2. O Brasil e o pleito de expansão da plataforma continental

Visando a atender as exigências previstas no artigo 76 da CNUDM, o Brasil vem desde 1986 desenvolvendo um amplo programa de aquisição, processamento e interpretação de dados geofísicos e batimétricos, com o propósito de estabelecer os limites exteriores da plataforma continental. Esse programa, denominado Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC) – instituído pelo Decreto n. 98.145, de 15 de setembro de 1989 – foi desenvolvido ao longo de 18 anos (1986-2004) pela Diretoria de Hidrografia e

Navegação da Marinha e contou com o apoio técnico e científico da Petrobras.³⁶

Vale lembrar que o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 8.617/93, deixa claro que: “O limite exterior da plataforma continental será fixado de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982”.

Em 17 de maio de 2004, o Brasil tornou-se o segundo Estado costeiro a fazer uma submissão à CLPC³⁷. A proposta brasileira de extensão de sua plataforma continental além das duzentas milhas previa uma expansão de 911.847 km². Posteriormente, em fevereiro de 2006, o Brasil ainda fez uma adição, ficando a área total pleiteada em 953.525 km². Essa área se distribui principalmente nas regiões Norte (região do Cone do Amazonas e Cadeia Norte Brasileira), Sudeste (região da cadeia Vitória-Trindade e platô de São Paulo) e Sul (região

³⁶ VIDIGAL, Armando Amorim *et alii* (2006). *Amazônia Azul: o mar que nos pertence*. Rio de Janeiro: Record, p. 51.

³⁷ O primeiro foi a Federação Russa em 20 de dezembro de 2001.

de platô de Santa Catarina e cone do Rio Grande). Nesses termos, a área oceânica brasileira totalizaria 4,4 milhões de km², correspondendo, aproximadamente, à metade da área terrestre, o que lhe equivaleria o nome de “Amazônia Azul”.

As recomendações da CLPC aprovadas no documento CLCS/54, de 27 de abril de 2007, foram no sentido de não atender integralmente o pleito brasileiro. Do total da área reivindicada pelo Brasil, a CLPC não concordou com cerca de 190.000 km², ou seja, cerca de 20% da área estendida além das duzentas milhas.³⁸

Tendo o Brasil recebido as recomendações da CLPC, os esforços para elaboração de uma nova proposta foram ato contínuo, especialmente por meio da atuação do Grupo de Trabalho para Acompanhamento da Proposta do Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira (GT LEPLAC), da Subcomissão para o LEPLAC e da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM). A

³⁸ Disponível em:

<<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/322/77/PDF/N0732277.pdf?OpenElement>>. Acesso em 23 de novembro de 2012.

sugestão do GT LEPLAC com vistas à elaboração de uma proposta revisada a ser oportunamente encaminhada à CLPC foi aprovada na 168ª Sessão Ordinária da CIRM, de 13 de maio de 2008.³⁹

Ainda, segundo a página oficial do LEPLAC na internet, a previsão de término da Proposta Revisada de Limite Exterior da Plataforma Continental Brasileira além das 200 milhas, para posterior encaminhamento à CLPC, é de dezembro de 2012.⁴⁰

Nesse meio tempo, no entanto, a CIRM, por meio da Resolução n. 3, de 26 de agosto de 2010, acolheu a proposta da Subcomissão para o LEPLAC, que deliberou sobre o direito de o Estado brasileiro avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na plataforma continental brasileira além das 200 milhas marítimas, resolvendo assim que:

independentemente de o
limite exterior da Plataforma
Continental (PC) além das

³⁹

Disponível

em:

<http://www.mar.mil.br/dhn/dhn/ass_leplac.html>. Acesso em 23 de novembro de 2012.

⁴⁰ Idem.

200 MN não ter sido definitivamente estabelecido, o Brasil tem o direito de avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na sua PC além das 200 MN, tendo como base a proposta de limite exterior encaminhada à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), em 2004.

Dessa maneira, o governo brasileiro por ato unilateral, enquanto aguarda a posição final da CLPC, decidiu que é o próprio Brasil quem tem o direito de avaliar previamente os pedidos de autorização para a realização de pesquisa na plataforma continental estendida (*outer continental shelf*), incluindo-se área sob discussão. O ato brasileiro é perfeitamente respaldado pelo direito internacional, protegendo seus interesses enquanto aguarda nova manifestação da CLPC.

É importante destacar que muito possivelmente essa Resolução n. 3/10 da CIRM terá vida longa, considerando basicamente dois fatores: primeiro, o Brasil ainda não apresentou sua Proposta Revisada de Limite Exterior da Plataforma Continental e, segundo, já há um grande número de submissões para o qual ainda a CLPC ainda nem criou subcomissões para começar a examiná-las.

Independentemente dos futuros limites exteriores da plataforma continental brasileira, sem dúvida alguma, aumentarão as oportunidades de descobertas de novas reservas de petróleo, gás natural e outros recursos minerais, na plataforma continental estendida, como: minerais em grandes profundidades e metano.

Vale ressaltar que a Petrobras, por exemplo, já explora petróleo e gás muito próximo do limite das 200 milhas marítimas. A área de exploração no litoral brasileiro é bastante abrangente, em alguns pontos a distância é de cerca de 200 quilômetros, mas em outros trechos chega até 340 quilômetros distante da costa (aproximadamente 180 milhas marítimas).

Conclusão

O trigésimo aniversário da assinatura da CNUDM é um marco importante para recordar o esforço negocial feito por mais de uma centena e meia de países para estabelecer um amplo regime jurídico para os mares. Como visto, não foi uma tarefa fácil, mesmo depois da assinatura, um novo acordo ainda precisou ser negociado que pudesse tornar a CNUDM verdadeiramente universal.

A CNUDM marcou o início de um processo de institucionalização do direito internacional do mar e criou um regime jurídico para os oceanos em que as organizações internacionais são, pela primeira vez, parte integral e fundamental no funcionamento desse regime. Outra contribuição importante da CNUDM foi a reformulação de conceitos e a criação de novos espaços marítimos, em especial, da Área, considerada patrimônio comum da humanidade.

O Brasil que participou de todas as etapas de negociações no âmbito da III Conferência, assinou e ratificou a CNUDM, além de incorporar as principais disposições por meio de legislação interna. Depois de trinta anos da assinatura e

quase vinte da entrada em vigor internacional, o Brasil aproxima-se de colher bons frutos com a CNUDM ao poder consolidar uma plataforma continental estendida com importantes recursos energéticos.

Referências

- BARBERIS, Julio (1998). *El territorio del Estado y la soberanía territorial*. Buenos Aires: Depalma.
- BUZAN, Barry (1981). Negotiating by consensus: developments in technique at the United Nations Conference on the Law of the Sea. *The American Journal of International Law*, vol. 75, pp. 324-348.
- DUPUY, René-Jean; VIGNES, Daniel (1991). *A handbook on the new law of the sea*, vol. 1. Dordrecht: Martinus Nijhoff.
- JARES, Vladimir (2009). The Continental Shelf beyond 200 nautical miles: the work of the Commission on the Limits of the Continental Shelf and the Artic. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol. 42, pp. 1265-1305.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (2010). *Panorama da conservação dos ecossistemas*

costeiros e marinhos no Brasil. Brasília: MMA/SBF/GBA.

MORELL, James B. (1992). *The law of the sea: an historical analysis of the 1982 Treaty and its rejection by the United States*. Jefferson: McFarland.

NORDQUIST, Myron (ed.) (1985). *United Nations Convention on the Law of the Sea 1982: a commentary*, vol. I. Dordrecht: Martinus Nijhoff.

ROTHWELL, Donald (2003). The International Tribunal for the Law of the Sea and Marine Environmental Protection: Expanding the Horizons of International Oceans Governance. *Oceans Yearbook*, vol. 17, pp. 26-55.

_____; STEPHENS, Tim (2010). *The International Law of the Sea*. Oxford: Hart.

STEVENSON, John; OXMAN, Bernard (1974). The preparations for the Law of the Sea Conference. *The American Journal of International Law*, vol. 68, pp. 1-32.

SUAREZ, Suzette V. (2008). *The outer limits of the continental shelf: legal aspects of their establishment*. Berlin: Springer.

TREVES, Tullio (1981). Drafting the LOS Convention. *Marine Policy*, vol. 5, n. 3, pp. 273-276.

VERDUZCO, Alonso Gómez-Robledo (2003). *Temas selectos de derecho internacional*. 4. ed. México, D.F.: UNAM.

VIDIGAL, Armando Amorim *et alii* (2006). *Amazônia Azul: o mar que nos pertence*. Rio de Janeiro: Record.